58

(300/2019-E)

OFICIAL DE IMÓVEIS DE [redacted] – Recurso interposto por instrumento – Processo administrativo disciplinar – Decisão proferida em audiência de interrogatório, que determinou a suspensão preventiva do Oficial – Art. 35 e 36 da Lei nº 8.935/94 e Item 28 do Capítulo XXI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Ausência de indícios de que a presença do Oficial poderá prejudicar a instrução ou o regular funcionamento da unidade – Gravidade a ser apurada no decorrer do expediente – Necessidade de demonstração concreta dos requisitos autorizadores da suspensão preventiva – Ausência de pressupostos para a avocação do procedimento – Recurso provido em parte.

CGJ
00013371

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de recurso administrativo interposto por instrumento por [redacted] Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted], contra r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, após interrogatório do recorrente, determinou a sua suspensão preventiva pelo prazo de 120 dias.

Sustenta o recorrente a ausência dos requisitos autorizadores da medida, já que não houve, durante o interrogatório, qualquer fato superveniente à instauração da Portaria que indicasse que a presença do Oficial à frente da delegação prejudicaria a instrução, tampouco o funcionamento da Unidade.

59

Aduz que a ordem de afastamento não está devidamente fundamentada, desrespeitando, inclusive, precedentes dessa Eg. Corregedoria Geral da Justiça.

Sustenta, por fim, comprometimento do MM. Juiz Corregedor Permanente na condução do procedimento disciplinar, requerendo a avocação do expediente por essa Eg. Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório.

Opino.

Preliminarmente, conforme decidido nos autos do Processo CG nº 2012/67.463, é admitido recurso administrativo contra todas as decisões proferidas pelos Juízes Corregedores Permanentes, em matéria administrativa ou disciplinar, ainda que não definitivas, razão pela qual se conhece do presente recurso administrativo interposto por instrumento.

No tema de fundo, respeitado o entendimento do MM. Juiz Corregedor Permanente, a decisão de afastamento deve ser reformada.

No ponto exato que determinou a suspensão preventiva do recorrente, conforme ata de audiência de fls. 18/19, veio a seguinte fundamentação:

> *(...) O presente procedimento administrativo foi instaurado por questões de relativa gravidade, em especial questão de desaparecimento de duas pré-notações de número 457354 e 460016 conforme fls. 118 e verso do PPA 09/18. Considerando a necessidade de segurança jurídica – motivo lastro da própria existência e lastro da serventia extrajudicial – que se demonstrou de extrema deficiência, entendo por bem nos termos do art. 35 da Lei 8935/94, parágrafo primeiro determinar o afastamento cautelar do douto tabelião (sic).*

No procedimento que tramita perante a D. Corregedoria Permanente, a Portaria nº 01/2019 (fls. 14/17) traz as seguintes imputações: a) ausência parcial de repasses da Lei Estadual nº 11.331/2002, b) descumprimento de ordem judicial, c) "*desaparecimento*" de prenotações, d) acesso, por dentro do prédio da serventia, à sala onde funciona escritório de advocacia, e) uso de prepostos para prestação de serviços privados em favor de construtora, f) reclamação de que o Oficial *"não atende ao telefone nem e-mail"*.

A r. decisão de afastamento cautelar se deteve a apenas umas das imputações que constam da Portaria, qual seja:

> *"Considerando, ainda, denúncia anônima referente ao desvio de R$ 375.783,38, posteriormente localizado na conta do Oficial - (Pedido de Providências nº 009/2018), cuja perícia se constatou o desaparecimento de ato (prenotações nº 457354 e 460016- conforme fls. 118 e verso)".* (fl. 15).

Contudo, não obstante os fatos indicados acima, os quais, sem dúvida alguma, merecem melhor esclarecimento, inexiste, salvo melhor entendimento de Vossa Excelência, motivo bastante para imposição do referido afastamento cautelar.

Quanto ao suposto "*desvio*" de valores e "*desaparecimento*" de prenotações, houve realização de perícia técnica, em procedimento preliminar, com profissional nomeado pelo MM. Juiz Corregedor, às custas do recorrente, quando se constatou o seguinte (fl. 54):

> *4 – Que periciei todos os relatório pertinentes as pré notações 457.356/460.016,* ***e no sistema realmente estavam com seus valores zerados, porém, me certifiquei através de documentos de recolhimentos, bem como relatórios de lançamentos, que os tributos gerados, pela entrada de dinheiro das prenotações citadas foram devidamente recolhidos os DARE-SP****.*
>
> *5 – Que periciei o sistema, e constatei* ***que somente estas prenotações citadas acima, estavam com seus valores zerados*** *no sistema de controle do cartório;*
>
> *6 – Que periciei todo os sistemas incluindo o banco de dados, e afirmo que o mesmo* ***sofreu tentativas de invasão por ataques externos;*** (g.n.....).

Assim, com base em tais conclusões, ao menos em cognição sumária, foi apresentado um título à Serventia, em duas oportunidades (prenotações nº 457.356/460.016), com depósito prévio no valor de R$ 375.783,38, o ato de registro foi realizado, com o recolhimento dos repasses obrigatórios.

61

Contudo, face à tentativa de invasão dos sistemas da Serventia, as informações quanto ao cumprimento das referidas prenotações desapareceram das telas de informações.

Todos os atos acima mencionados são praticados em meio físico (recepção, protocolo, qualificação e registro), nos livros da serventia e nas fichas de matrículas. E, repita-se, em cognição sumária, os atos estavam praticados com base na lei e nas normas, mas sem sua correspondência no sistema eletrônico, face à tentativa de invasão externa.

Afora isso, a perícia indica que somente as referidas prenotações citadas acima estavam com seus valores *zerados* no sistema de controle da Serventia e que, como dito, é possível afirmar que o sistema da serventia sofreu tentativas de invasão por ataques externos.

Trata-se de fatos que possuem, em tese, possibilidade de eventual repercussão disciplinar, mas que precisam de exame detalhado de suas circunstâncias, com base na defesa escrita que ainda será apresentada e nas provas que serão produzidas durante a instrução.

Por outro lado, não é possível se falar em perpetuação de práticas supostamente irregulares, tendo em vista que se está falando de somente **um título**, apresentado duas vezes, gerando duas prenotações, no qual o ato foi praticado e os recolhimentos efetuados no prazo, ao menos pelo que consta até aqui.

Sobre o afastamento cautelar, diz o art. 35 da Lei nº 8.935/94:

> *Art. 35. A perda da delegação dependerá:*
> *I – de sentença judicial transitada em julgado; ou*
> *II – de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.*
> *§ 1º* ***Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou Tabelião de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36****. (g.n).*

Deveras, a suspensão preventiva precisa estar fundada em requisitos cautelares de risco à instrução do processo ou ao funcionamento da Serventia, em razão da presença do Oficial.

62

Por sua natureza cautelar, o afastamento preventivo pode (e deve) ser imposto, desde que presentes os requisitos para a manutenção da medida, ou seja, indícios concretos de prejuízo à colheita de prova e à atividade extrajudicial, caso o Titular da delegação retorne ao seu posto.

Diz o art. 36 da Lei nº 8.935/94:

> *Art. 36. **Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta**. (g.n).*

Esse é o regramento do Item 28 do Capítulo XXI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *28. **Quando o caso configurar, em tese, perda da delegação**, o juízo competente, ao instaurar processo disciplinar, suspenderá o notário ou Tabelião de registro até a decisão final, e designará interventor.*
> *28.1. Fora da hipótese do caput, o juiz também poderá suspender o delegado e nomear interventor **quando a medida for necessária para a apuração das faltas, para a conveniência dos serviços**, ou quando o substituto também for acusado dos fatos. Nestes casos, a suspensão preventiva não ultrapassará noventa dias, prorrogáveis por mais trinta. (g.n).*

Se houve erro no lançamento das informações no sistema, ou se ele estava vulnerável, resultando em falta de localização do depósito prévio, tal erro deve realmente ser apurado com rigor. E, para isso, não haveria motivo para retirar o Oficial do comando da serventia, até porque, não obstante a exorbitância do valor (R$ 375.783,38), trata-se de quantia depositada na conta da serventia a título de depósito prévio; e, como dito, o título foi registrado e os repasses realizados.

Não há informação no que a presença do Oficial poderia repercutir na perpetuação das supostas falhas, já que, provavelmente, tais irregularidades não voltariam a ocorrer (a perícia afirma que tais falhas envolveram apenas as duas prenotações).

63

Ademais, quanto ao risco para instrução, com a máxima vênia, não há fundamentação concreta na decisão de afastamento. Não há qualquer indicação de que a presença do Oficial possa influenciar o depoimento das testemunhas. Também não há qualquer fato concreto que indique que as testemunhas, prepostos da Serventia, poderiam sofrer qualquer tipo de constrangimento concreto pela presença do Oficial. A decisão recorrida também não afirma isso em momento algum.

Em parecer aprovado por Vossa Excelência, nos autos nº 2018/00024147, DJE de 12/03/2018, determinou-se o retorno do Tabelião que se via processado à frente da Serventia, já que, na Portaria de instauração deste expediente não estavam presentes os requisitos autorizadores da medida.

Na r. decisão de Vossa Excelência, foi destacado que a permanência do Titular da Delegação à frente da Serventia não teria o condão de prejudicar a apuração dos fatos, devendo ser imposto o afastamento apenas e se, no curso do procedimento, houvesse fato novo negativo, quando então seria reexaminada a questão.

Como já afirmado acima, se por um lado é perfeitamente possível o afastamento preventivo, por outro é preciso ter em mente que tal medida drástica redundará em nomeação de terceira pessoa para gerir a serventia, retirando o comando da delegação daquela pessoa que lá foi investida, para exercício de atividade delegada, em caráter privado, por sua conta e risco.

Quanto ao pedido de avocação do expediente, ao menos por ora, não estão presentes motivos suficientes para tanto.

A condução da audiência, assistida na íntegra por esse Juiz Assessor (mídia USB fl. 56), mostrou-se acalorada, mas dentro dos limites do embate natural de ideias, não transbordando da atuação dos profissionais envolvidos, em cada uma de suas atribuições constitucionais.

Portanto, salvo melhor entendimento de Vossa Excelência, o recurso deve ser provido em parte, para retorno do Oficial ao comando da Serventia, revogando-se a suspensão preventiva imposta.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento em parte ao

64

recurso, para revogar a decisão que determinou o afastamento do Oficial, com seu retorno imediato à frente da Serventia.

Sub censura.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

65

CONCLUSÃO

Em 12 de junho de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Marilah Shoyama), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento em parte ao recurso, para revogar a decisão que determinou o afastamento preventivo do Oficial, com seu retorno imediato à frente da Serventia.

Os pressupostos do afastamento poderão ser novamente examinados, caso, no curso do procedimento, haja fato novo negativo a indicar concretamente a medida.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça